

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ao Sr. Dep. (s) Solon Amaral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/10/3 / 2014.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2013004368
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Cria o cartão Saúde da Mulher no âmbito do Estado de
Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, criando, no âmbito estadual, o Cartão Saúde da Mulher, que deverá ser fornecido pelo Governo Estadual a todos os municípios.

O cartão deverá ser distribuído gratuitamente no ato da consulta e preenchido pelo profissional de saúde responsável. O cartão tem como finalidade possibilitar um maior controle por parte da mulher sobre os exames essenciais que devem ser realizados periodicamente, principalmente por aquelas mulheres com idade entre 40 (quarenta) e 49 (quarente e nove) anos, tais como: papanicolau; mamografia; ultrassonografia; TSH; e densitometria óssea. O cartão deverá conter os dados pessoais da respectiva usuária.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A propositura em pauta revela matéria pertinente à proteção e defesa da saúde, a qual insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, cabendo, portanto, a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar (CF, art. 24, §§ 1º ao 4º).

No entanto, já existe legislação federal disciplinando essa matéria, a saber, a **Lei federal nº 10.516, de 11 de julho de 2002**, que institui, no

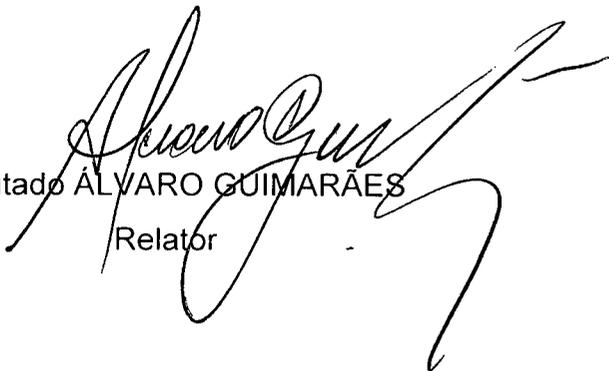
âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER. Esta carteira dispõe de campo de identificação da unidade, profissional ou serviço da rede pública ou privada executor da ação registrada. É dada especial relevância à prevenção e controle do câncer ginecológico e de mama. A referida lei federal obriga a realização, como processo pedagógico auxiliar, de ampla campanha educativa de divulgação da carteira e das ações nela preconizadas, para que as mulheres usuárias e as pessoas prestadoras de serviços de saúde se mobilizem para exigência dos serviços e utilização eficaz da carteira.

Neste aspecto, os hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de novos procedimentos e acompanhamento de anteriores. A não apresentação da Carteira não poderá, em hipótese alguma, implicar recusa de atendimento da mulher.

Verifica-se, portanto, que a matéria pertinente a instituição de um cartão de saúde da mulher insere-se no âmbito da competência legislativa da União (CF, art. 24, XII, § 1º), por se tratar de **norma geral** sobre proteção e defesa da saúde, já tendo sido, inclusive, editada a competente lei federal normatizando este assunto (Lei federal n. 10.516/02), conforme demonstrado. Não se tem, neste caso, uma questão específica que legitime a atuação do Estado-membro.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Março de 2014.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Relator



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 14 de abril de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop and a vertical stroke.